

Lei nº 089/95, de 04 de dezembro de 1995.

Altera disposições da Lei 037/93 -- Código Tributário do Município, de 31/12/93, e Lei nº 069/94, de 31/12/94.

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

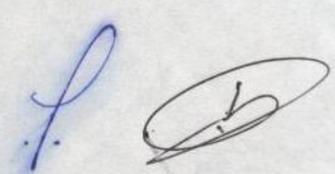
**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

**L E I :**

**Art. 1º** - O Anexo II - Tabela para Cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, das atividades constantes do artigo 23, da Lei nº 037 - Código Tributário do Município - de 31 de dezembro de 1993, já alterado pela Lei nº 069, de 13 de dezembro de 1994, passa a vigorar com o acréscimo do item 4 e com a seguinte redação:

Atividades	Base de Cálculo	Alíquota Mensal
1. Itens 31 a 33	Valor da Fatura	3%
2. Item 59 - Diversões Públicas	Valor da Fatura	6%
3. Demais itens da lista	Valor da Fatura	5%
4. Serviço de mão-de-obra especializada de:		
- solda esmeril	Valor da Fatura	3%
- atendimento de copa e cozinha	Valor da Fatura	3%
- telefonista	Valor da Fatura	3%
- ferramenteiro	Valor da Fatura	3%
- manutenção civil	Valor da Fatura	3%
- serviço de vigilância (armado ou não armado)	Valor da Fatura	3%
- ajudante de mecânico	Valor da Fatura	3%

**Art. 2º** - O Anexo III, da Lei nº 037/93 - Código Tributário do Município - de 31 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



**A N E X O    I I I**  
Lei nº 089/95, de 04/12/95.

**TAXA DE LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO E  
TAXA DE VEREFICACAO DE FUNCIONAMENTO REGULAR**

	QUANT. DE URM	
	LOCAL.	VEREF.
<b>1 - INDÚSTRIA</b>		
1.1 - Até 05 pessoas.....	2.5	2.0
1.2 - De 05 a 10 pessoas que atuam na empresa.....	3.5	3.0
1.3 - De 11 a 20 pessoas que atuam na empresa.....	4.0	3.5
1.4 - De 21 a 30 pessoas que atuam na empresa.....	4.5	4.0
1.5 - De 31 a 70 pessoas que atuam na empresa.....	5.0	4.5
1.6 - De 70 a 150 pessoas que atuam na em presa.....	5.5	5.0
1.7 - Acima de 150 pessoas que atuam na empresa.....	8.0	7.0
<b>2 - COMÉRCIO</b>		
2.1 - armazéns com até 3 pessoas que atuam na empresa	2.2	2.0
2.2 - armazéns com 4 ou mais pessoas que atuam na empresa.....	2.5	2.0
2.3 - bares e lanchonetes:		
2.3.1 - pequeno porte.....	2.1	2.0
2.3.2 - médio porte.....	3.0	2.8
2.3.3 - grande porte.....	3.5	3.2
2.4 - restaurantes e churrascarias:		
2.4.1 - médio porte.....	3.0	2.5
2.4.2 - grande porte.....	4.0	3.5
2.5 - Supermercados		
2.5.1 - até 3 pessoas que atuam na empresa.....	3.5	3.1
2.5.2 - de 4 a 6 pessoas que atuam na empresa.....	4.0	3.5
2.5.3 - de 7 a 9 pessoas que atuam na empresa.....	5.0	4.0
2.5.4 - além de 10 pessoas que atuam na empresa .....	5.5	5.0
2.6 - comércio de combustíveis e lubrificantes por bomba.....	2.5	2.0
2.7 - comércio de artigos de vestuário, calçados, materiais de construção, ferragens, móveis, eletrodomésticos, peças e acessórios para veículos, relojoaria, farmácia, depósitos de bebidas, rádioemissoras, silos e armazéns gerais:		
2.7.1 - até 2 pessoas que atuam na empresa.....	3.0	2.0
2.7.2 - de 03 a 05 pessoas que atuam na empresa.....	4.5	3.5
2.7.3 - de 06 a 10 pessoas que atuam na empresa.....	6.0	5.0
2.7.4 - de 11 a mais pessoas que atuam na empresa ..	7.8	6.5
2.8 - açougues, produtos agrícolas, veterinários, livrarias, papelarias, funerárias, comércio de tintas, materiais fotográficos, transporte de cargas, terraplanagem, destoca e comércio de vidros:		
2.8.1 - com qualquer número de pessoas que atuam na empresa.....	2.9	2.3

*P. E. B.*

**A N E X O    I I I**  
 Lei nº 089/95, de 04/12/95.

	QUANT. DE URM	
	LOCAL.	VEREF.
2.9 - Alfaiatarias, sorvetarias, fotos, eletrificação rural, sindicatos, bijouterias, conserto de calçados, comércio de roupas usadas:		
2.9.1 - com qualquer número de pessoas que atuam na empresa.....	2.5	2.0
2.10 - Quaisquer outros ramos de atividade comerciais não constantes nesta tabela serão taxados por analogia.		
<b>3 - BANCOS</b>		
3.1 - Estabelecimentos bancário de crédito financiamento e investimento.....	5.0	4.5
<b>4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSOES, SIMILARES</b>		
4.1 - até 10 quartos.....	3.0	2.3
4.2 - de 11 a 20 quartos.....	4.0	3.5
4.3 - acima de 20 quartos.....	5.8	5.5
4.4 - por apartamentos.....	1.0	0.5
<b>5 - REPRESENTANTES</b>		
5.1 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral.....	2.5	2.0
<b>6 - AUTONOMOS</b>		
6.1 - que exercem atividade sem aplicação de capital.....	1.5	1.0
6.2 - que exercem atividade com aplicação de capital ( não incluídos em outro item desta tabela ).....	2.5	2.0
<b>7 - LOTÉRICAS</b>		
7.1 - casa de loteria.....	2.3	2.0
<b>8 - OFICINAS DE CONserto EM GERAL</b>		
8.1 - até 2 pessoas que atuam na empresa.....	1.5	1.0
8.2 - de 3 a 4 pessoas que atuam na empresa.....	2.0	1.5
8.3 - de 5 a 6 pessoas que atuam na empresa.....	3.5	2.5
8.4 - com 7 ou mais pessoas que atuam na empresa.....	4.0	3.5
<b>9 - POSTOS DE SERVIÇO</b>		
9.1 - posto de serviço para veículos.....	2.0	1.5

**A N E X O III**  
 Lei nº 089/95, de 04/12/95.

	QUANT. DE URM	
	LOCAL.	VEREF.
<b>10 - DEPOSITOS</b>		
10.1 - depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.....	2.0	1.5
<b>11 - LAVANDARIAS</b>		
11.1 - Tinturarias e lavandarias.....	2.0	1.5
<b>12 - BANHOS</b>		
12.1 - estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica, etc.....	2.0 2.0	1.5 1.5
<b>13 - BARBEARIAS</b>		
13.1 - barbearias e salões de beleza, por número de cadeiras.....	1.5	1.0
<b>14 - ENSINO</b>		
14.1 - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.....	1.5	1.2
<b>15 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES</b>		
15.1 - com até 25 leitos.....	3.5	3.1
15.2 - acima de 25 leitos.....	4.5	4.0
<b>16 - LABORATORIOS</b>		
16.1 - de análises clínicas.....	3.5	3.1
<b>17 - DIVERSÕES PÚBLICAS</b>		
17.1 - cinemas e teatros com até 150 lugares..	3.0	2.5
17.2 - cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....	4.5	3.5
17.3 - restaurantes dançantes, boates etc.....	3.5	3.0
17.4 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.....	3.0	3.0
17.4.1 - estabelecimentos com até 3 mesas.....	4.0	3.5
17.4.2 - estabelecimentos com mais de 3 mesas.	4.5	4.0
17.5 - boliches por número de pistas.....	2.5	2.0
17.6 - exposições, feiras e amostras, quermesses.....	2.0	1.5
17.7 - circos e parques de diversões.....	7.5	6.0
17.8 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores.....	7.5	6.0
17.9 - boates, dancing, cabarés e similares...	8.0	7.5
<b>18 - EMPREITEIRAS</b>		
18.1 - empreiteiras de mão de obra incorporadoras por m2 e prestadoras de serviços braçais de limpeza e conservação de áreas verdes.....	4.0	3.5

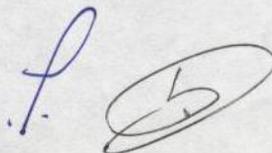
*J. S.*

**A N E X O    I I I**  
 Lei nº 089/95, de 04/12/95.

	QUANT. DE URM	
	LOCAL.	VEREF.
18.2 - Serviço de Vigilância ( armado não armado ) com qualquer número de funcionários.....	4.0	3.5
<b>19 - AGROPECUARIA</b>		
19.1 - até 100 pessoas.....	3.5	3.0
19.2 - acima de 100 empregados.....	5.5	5.0
<b>20 - CARROS DE ALUGUEL</b>		
20.1 - carros de aluguel.....	2.5	2.0
<b>21 - OUTROS</b>		
21.1 - as demais atividades sujeitas a taxa de verificação não constantes dos itens anteriores serão taxados por analogia.....		
<b>22 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORARIO</b>		
22.1 - até as 22 horas:		
ao dia.....	2 %	S/URM
ao mês.....	60 %	S/URM
22.2 - além das 22 horas:		
ao dia.....	5 %	S/URM
ao mês.....	100 %	S/URM
<b>23 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORARIO</b>		
ao dia.....	2 %	S/URM
ao mês.....	60 %	S/URM
ao ano.....	200 %	S/URM

**NOTAS**

- 1 - As taxas mencionadas nos itens 22 e 23, deste Anexo, para qualquer atividade, não poderão ultrapassar a 100% (cem por cento).
- 2 - A concessão de horário especial depende de autorização da autoridade Administrativa do Município.
- 3 - As taxas para funcionamento em horário especial são únicas para qualquer espécie de atividade.



**A N E X O    I I I**  
Lei nº 089/95, de 04/12/95.

24 - TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE	QTDA URM por dia
24.1 - Vendedores de jóias com veículo.....	1.0
24.2 - Vendedores de jóias sem veículos.....	0.5
24.3 - Vendedores de armarinhos com veículo.....	1.0
24.4 - Vendedores de armarinhos sem veículos.....	0.8
24.5 - Vendedores de ferramentas com veículo.....	1.0
24.6 - Vendedores de ferramentas sem veículo.....	0.8
24.7 - Vendedores de móveis e semelhantes com veículo....	1.0
24.8 - Vendedores de móveis e semelhantes sem veículo....	0.8
24.9 - Vendedores de frutas e legumes com veículo.....	1.0
24.10 - Vendedores de frutas e legumes sem veículo.....	0.5
24.11 - Vendedores de calçados com veículo.....	1.0
24.12 - Vendedores de calçados sem veículos.....	0.8
24.13 - Outros vendedores não especificados com veículo..	1.0
24.14 - Outros vendedores não especificados sem veículo..	0.8

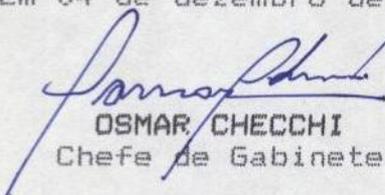
**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, 04 DE DEZEMBRO DE 1995.



**Pedro Fontana**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em 04 de dezembro de 1995.



**OSMAR CHECCHI**  
Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal "Gazeta do Sudoeste"  
n.º 1198, de 07/12/95, página n.º 09

Publicado no Jornal "Gazeta do Sudoeste"  
n.º 1199, de 08/12/95, página n.º 08 *decretado*